

**À Ilustríssima Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Monte Belo – MG**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2023**

**TIM S.A.** (doravante “TIM” ou “Recorrente”), sociedade anônima com sede na Av. João Cabral de Mello Neto, n.º 850, BLC 001, sala 1212, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-057, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.421.421/0001-11, por sua procuradora, com fundamento no artigo 109, §3º c/c artigo 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002, bem como no Edital correlacionado (“Edital”), vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela Telefônica Brasil S.A. (“Vivo”) contra decisão que declarou a TIM S.A. (“TIM”) vencedora do certame.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, considerando que a data final para apresentação das razões recursais pelo recorrente foi apresentada no dia 01 de março de 2023.

Desta forma, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões, conforme previsto no ato convocatório - em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002 - encerra-se em 06 de março de 2023.

## **II. DOS FATOS**

Trata-se de pregão promovido para a *“Contratação de empresa para Prestação de Serviço de Telefonia Móvel, SMP (Serviço Móvel Pessoal), com ligações de longa distância nacional, para uso dos servidores da Prefeitura Municipal de Monte Belo, com o fornecimento de aparelhos novos, de acesso móvel pós-pagos, conforme especificações nos anexos do edital”*.

Conforme consta da Ata de Abertura e Julgamento da Licitação do pregão, a TIM S.A foi declarada vencedora e a Telefônica registrou, tempestiva e motivadamente, a sua intenção de recorrer, aduzindo o suposto não atendimento na proposta da recorrida, do item 3.2 do Anexo I, combinado com o item 7.1, alínea b do edital, no que se refere à necessária indicação do modelo, especificações e quantidade de aparelhos a serem fornecidos em comodato.

No que pese à intenção de recorrer, tem-se que a TIM apresentou a proposta sem as detalhamento do modelo, especificações e quantidade de aparelhos, que fazem parte do objeto da contratação.

Nesse contexto, a Telefônica alega em seu recurso que a proposta da TIM S.A. não contemplou imediatamente com as informações dos aparelhos, promovendo posteriormente à apresentação da proposta.

Nesse contexto, a Vivo propôs o Recurso Administrativo no dia 01 de março, alegando razões de forma sucinta e rasa, sendo incontroverso que a pauta de sua defesa tem argumentos

de caráter meramente procrastinador, posto que o ato de declaração da TIM como vencedora do certame está estreitamente atrelada ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim como aos demais princípios que norteiam as licitações, sendo certo que houve integral e estrita observância dos requisitos editalícios na proposta e na documentação apresentada pela TIM, confirmadas mediante os atos desta Administração de classificação e habilitação da TIM em sessão pública.

Ora, no âmbito procedimental, ao adentrarmos ao alegado no Recurso Administrativo da Vivo, é claramente notório que as alegações de suposto não atendimento aos requisitos editalícios pela TIM tem razões insustentáveis, restando claro o caráter protelatório do presente Recurso, amplamente prejudicial ao bom andamento do processo licitatório, uma vez que é evidente que a TIM atendeu integralmente ao disciplinado no instrumento convocatório, sendo, inclusive, declarado na proposta da TIM o pleno cumprimento dos requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital e seus anexos.

É evidente que as decisões da Administração estão estreitamente atreladas ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim como aos demais princípios que norteiam as licitações, sendo certo que houve integral e estrita observância dos requisitos editalícios na proposta e na documentação apresentada pela TIM.

Repetidamente, a TIM esclarece e corrobora que sua proposta e documentação da habilitação está em total aderência aos critérios editalícios.

Há de se registrar que a alegação de suposto descumprimento da TIM, não possui caráter relevante, sendo meramente procrastinatório e prejudicial ao bom andamento do processo licitatório.

É inegável que a TIM atendeu absolutamente todos os critérios do Edital, observada na sua integralidade a moralidade do processo licitatório em questão.

O que há de inegável no Recurso da Vivo é a lamentável constatação de um malabarismo argumentativo utilizando deslealdade para tentar afastar a TIM do certame.

No que pese à alegação de suposta falha na proposta da TIM, oportunamente, cabe considerar que o Edital é bem claro ao estabelecer que *“7-1 – No envelope “PROPOSTA COMERCIAL” o licitante deverá apresentar sua proposta comercial, em uma via, devidamente assinada pelo seu representante legal, conforme Anexo II deste edital constando o seguinte: b) **Descrição completa e detalhada do serviço executado**, constando todas as especificações técnicas, observado o padrão definido no Anexo I deste Edital”*. Pois bem, além de tal previsão, é factível confirmar as exigências mínimas que devem constar na Proposta relacionada ao certame em referência por uma simples leitura do Anexo II do Edital – Modelo de Apresentação de Proposta.

É muito evidente que a Vivo forçou ou criou uma exigência de apresentação de detalhes dos aparelhos a serem fornecidos acessoriamente ao objeto licitado neste *bid*.

São incoerentes e procrastinatórias as alegações da Vivo, e ainda, cabe considerar ousada a criação de critérios editalícios inexistentes no instrumento convocatório e seus anexos.

É incontroverso que o Município se pauta meramente nas próprias regras que pautavam a seleção da melhor proposta para tal contratação. Portanto, não é coerente que qualquer

Licitante busque a frustração da melhor contratação na presente licitação com distorções ou alegações genéricas e sem fundamento.

É fato que o Município e as Licitantes devem se pautar exclusivamente aos critérios dispostos no Edital e seus anexos, sem omissão, distorção ou obscuridade de qualquer regra composta no instrumento convocatório publicado. É inegável que as Licitantes e a Administração estão vinculadas às regras editalícias norteadoras da contratação.

Em tal tema, cabe fundamentar que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Assim, resta claro que a TIM apresentou a proposta em absoluta observância aos critérios editalícios.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*

Tal princípio é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o

qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Quando a Administração estabelece, no edital, bem como nas publicações de respostas aos questionamentos e impugnações, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Ora, a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Diante do ocorrido, resta claro que a TIM atendeu plenamente as regras de habilitação do Edital, restando evidente que a alegação da Vivo distorceu o instrumento convocatório, sendo, portanto, inquestionável que a regra para apresentação de tal declaração abrange somente a Contratada, sem maiores abrangências além do que consta expresso no instrumento convocatório.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Em vista do exposto supra, é inegável concluir que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a TIM atendeu plenamente as condições do Edital, devendo a absurda alegação da Vivo ser considerada desprovida.

Desta maneira, a r. decisão proferida pela r. Administração se deu dentro das balizas legais e em atenção a todos os princípios pertinentes, sem que jamais tenha agido com arbitrariedade, uma vez que sua decisão tem fundamento, tendo em vista a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por parte da Recorrida.

Por todo o exposto, conclui-se que tanto a proposta quanto a documentação de habilitação da TIM, ora Recorrida, atende integralmente aos Princípios da Legalidade, Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Razoabilidade, Competitividade e Economicidade, não havendo razões para sua inabilitação, conforme pretende a Recorrente com o exposto em seu Recurso Administrativo.

Cabe ressaltar que o **princípio da vinculação** demonstra que sua observância assegura, não só a efetividade do certame, mas também o cumprimento de diversos outros princípios a ele atinentes. Por fim, é ressaltada a importância de atuação da Administração e dos administrados em geral na fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, tendo sido cautelosamente observado e precavido no Edital.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “*princípio do formalismo procedimental*” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Evidentemente não há argumentos e sequer comprovações de qualquer infringência por parte da TIM aos critérios editalícios estabelecidos no instrumento convocatório publicado pelo Município, sendo claramente a decisão desta r. Administração pautada na legalidade, interesse público, de economicidade e eficiência.

Ainda, há de se evidenciar que a desconsideração do citado recurso, com a manutenção da classificação e habilitação da TIM está baseada também nos princípios da eficiência, da eficácia e da economicidade.

No âmbito do princípio da eficiência, pretendida pelo texto constitucional (art. 37, caput) não se esgota na adoção pelo Município de procedimentos formalmente corretos. Há ainda a aspiração que o Município adote os métodos mais apropriados, dentro de avançados padrões técnicos. O que se registra na manutenção da TIM como vencedora do certame, é que o Município trabalhe com qualidade, opere de forma a colocar à disposição os avanços tecnológicos próprios da modernidade, esteja voltada para o atendimento satisfatório das necessidades do todo coletivo, fator determinante na obtenção dos melhores resultados.

No que tange à comparação entre eficiência e eficácia, com caráter especialmente desburocratizante, a doutrina nos ensina que “*esta última é a concretização dos objetivos desejados por determinada ação do Estado, não sendo levados em consideração os meios e os mecanismos utilizados para tanto. Assim, o Estado pode ser eficaz em resolver o problema do analfabetismo no Brasil, mas pode estar fazendo isso com mais recursos do que necessitaria. Na eficiência, por sua vez, há clara preocupação com os mecanismos que foram usados para a obtenção do êxito na atividade do Estado. Assim, procura-se buscar os meios mais econômicos e viáveis, para maximizar os resultados e minimizar os custos. Em síntese: é atingir o objetivo com o menor custo e os melhores resultados possíveis*” (TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. Estado, democracia e administração pública no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004. p. 175).

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em “*um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa. [...] A eficiência diz respeito ao cumprimento das finalidades do serviço público, de molde a satisfazer necessidades dos usuários, do modo menos oneroso possível, extraindo-se dos recursos empregados a maior qualidade na sua prestação*” (GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299).

Outro princípio basilar do recurso administrativo é o da legalidade. No caso em questão cabe referir-se ao princípio da legalidade expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988, é voltado para a Administração Pública, e determina que esta somente poderá fazer alguma coisa se houver lei que autorize, toda a atividade administrativa deve estar devidamente ancorada na lei.

A respeito do princípio da legalidade, enquanto norma destinada à Administração Pública, muito bem explica o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”* (cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. pp. 87/88)

Importante ressaltar que a aplicação do princípio da legalidade às contrarrazões ao recurso administrativo, não está apenas na sua previsão em lei ou princípio, mas em razão deste princípio, a autoridade ou órgão administrativo imbuído da competência para conhecer e julgar o recurso, ao proferir uma decisão deve pautar-se na lei, ou em atendimento ao princípio da legalidade, no caso, ao instrumento editalício.

Sobre o assunto, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.****

Surpreendentemente causou estranheza à TIM, as razões invocadas pela Vivo em sede de Recurso Administrativo, uma vez que os mesmos se mostram irrelevantes e infundados ao processo e de cunho meramente procrastinatório.

No presente contexto, importante destacar, com base no princípio formal, que está consubstanciado no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, contudo sempre pairando-se da razoabilidade processual.

No entanto, o contido nos princípios basilares da Administração Pública, nas lições dos doutrinadores e nos julgamentos acima apontados, conclui-se que não há razão à Recorrente.

Evidentemente não há argumentos e sequer comprovações de qualquer infringência por parte da TIM aos critérios editalícios estabelecidos no instrumento convocatório publicado pelo Município, sendo claramente a decisão desta r. Administração pautada na legalidade, interesse público, de economicidade e eficiência.

Diante de todo o acima exposto, é patente a violação pela empresa Vivo nas alegações dispostas no recurso interposto, sendo certo que a decisão deste r. Pregoeiro de declarar a TIM como classificada, habilitada e vencedora do certame está eivada em fundamentos legais e doutrinários, sendo necessária sua imediata manutenção, em total confirmação com a validação da própria Comissão à proposta e à documentação da TIM, mediante sua coerente classificação e habilitação.

### III. DOS PEDIDOS

Diante das razões ora aduzidas, a TIM requer:

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando principalmente o Princípio da Vinculação e o Princípio da Economicidade, bem como diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, entendemos, com toda vênua, que **SEJA MANTIDA** a classificação e habilitação da **TIM** no certame, de maneira que no recurso proposto pela Telefônica Brasil S.A. (“Vivo”), no mérito **improvido**, pelas razões supracitadas.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça de defesa, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando os princípios supramencionados, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2023.



---

**TIM S.A.**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RENAN RAMOS BAZILIO**  
**CPF: 1222.876.707-60**